

Proc. n° 42/2012

(Autos de Recurso Jurisdiccional Contencioso Administrativo)

Data: 26 de Abril de 2012

Assunto:

- O erro na identificação do acto recorrido indesculpável

SUMÁRIO:

- Não se pode desculpar o erro cometido na identificação do acto recorrido se foram dadas duas oportunidades para correcção do erro e este continuava a persistir.

O Relator,
Ho Wai Neng

Proc. n° 42/2012

(Autos de Recurso Jurisdicional Contencioso Administrativo)

Data: **26 de Abril de 2012**

Recorrente: **A**

Objecto do Recurso: **Despacho que rejeitou liminarmente o recurso**

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA
R.A.E.M. :**

I – Relatório

Por despacho de 07/11/2011, o Tribunal Administrativo da RAEM rejeitou o recurso contencioso interposto pelo recorrente com o fundamento na falta de legitimidade passiva e no erro indesculpável na identificação do acto recorrido.

Dessa decisão, vem o recorrente interpor o presente recurso jurisdicional, alegando, em sede de conclusão, o seguinte:

- 1. Vem o presente recurso interposto da douta decisão proferida pelo Tribunal a quo que rejeitou os presentes autos de recurso contencioso com fundamento no disposto na alínea f) do n°2 do artigo 46° do Código de Procedimento Administrativo Contencioso.*
- 2. Contudo entende o Recorrente não estarem reunidos os pressupostos previstos no referido dispositivo legal para que possa o tribunal a quo decidir pela rejeição do presente recurso.*

3. *Assim sendo, salvo o devido respeito, que é muito, não concorda o Recorrente com a douda decisão a que chegou o Meritíssimo Juiz do Tribunal a quo, pelas razões que passaremos a expor:*
4. *O Meritíssimo Juiz do Tribunal a quo considerou que:*
 - a) *Tendo notificado o recorrente para vir esclarecer aos autos qual era a entidade recorrida, não logrou cumprir esta obrigação, pelo que se rejeitou o presente recurso.*
 - b) *Considerando que este era um erro indesculpável.*
5. *O Recorrente não pode aceitar a decisão do tribunal a quo pois, conforme foi exposto nos autos, o despacho que se pretende impugnar continha a seguinte menção "Em caso de inconformidade com a decisão da DSI, (...) recorrer para a Secretária para a Administração e Justiça.*
6. *E assim o fez o recorrente.*
7. *Notificado o Recorrente que foi para vir aos autos esclarecer quem era a entidade recorrida, o Recorrente considerou que seria mais correcto recorrer contra os Serviços de Identificação uma vez que a eles pertence o Director que emitiu o despacho que se pretende impugnar.*
8. *Deste modo, não obstante o tribunal considerar o erro, em que o recorrente foi induzido pelo próprio organismo emissor do despacho, como indesculpável, entende o Recorrente que é notório que o erro foi cometido por a ele ter sido induzido, sendo claro e notório que se pretende interpor recurso contra o Director dos Serviços de Identificação uma vez que este foi o órgão que praticou o acto que se pretende impugnar.*

9. *Posto isto, decorre dos autos que o Recorrente deveria ter interposto recurso contra o director dos Serviços de Identificação da R.A.E.M., mas que, atento a erro notório e desculpável, interpôs recurso contra Serviços de Identificação da R.A.E.M.*

10. *Pelo que se deverá considerar que o recurso contencioso que o recorrente instaurou junto do Tribunal Administrativo foi interposto contra o Director dos Serviços de Identificação da R.A.E.M.*

*

A Direcção dos Serviços de Identificação respondeu à motivação do recurso do recorrente nos termos constantes a fls. 47 a 48 dos autos, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido, pugnando pela improcedência do recurso.

*

O Ministério Público emitiu parecer no sentido da improcedência do recurso.

*

Foram colhidos os vistos legais dos Mm^{os} Juizes-Adjuntos.

*

II – Factos

Considera-se provada a seguinte factualidade:

- Em 30/08/2011, o recorrente interpôs recurso contencioso junto do Tribunal Administrativo (TA) contra a Secretária para a Administração e Justiça.
- Em 30/09/2011, a Mm^a Juíza do TA proferiu o seguinte

despacho:

“Na petição inicial o Recorrente vem interpor o presente Recurso Contencioso Administrativo contra a Secretária para a Administração e Justiça (fls. 2 dos autos).

Em seguida, o Recorrente identifica como acto recorrido o despacho proferido pelo Director dos Serviços de Identificação (fls. 2 e documento n.º 1 de fls. 11 dos autos).

Pelo exposto, notifique o Recorrente para, em 5 dias, vir esclarecer a situação, sob pena de ser liminarmente rejeitado o presente recurso.”

- Em consequência, o recorrente veio a expor e requerer o seguinte:

1. *Conforme tradução do despacho de que ora se recorre, a qual foi fornecida pela Direcção dos Serviços de Identificação, do mesmo consta que do acto se pode recorrer para a Secretária para a Administração e Justiça, mediante recurso contencioso, conforme Doc. n.º 1*

2. *Contudo, da versão chinesa do despacho tal não consta.*

3. *Assim, a mandatária foi induzida em erro, devendo o presente recurso correr termos contra a Direcção dos Serviços de Identificação, pelo que*

4. *Face ao exposto se requer V. Exa. se digne alterar a identificação do Recorrido, devendo o mesmo passar a ser a Direcção dos Serviços de Identificação com sede na Avenida da Praia Grande, n.º 804, 20.º andar, em Macau.*

- Em 21/10/2011, a Mm^a Juíza do TA mandou notificar o recorrente para esclarecer quem era a entidade recorrida para os efeitos do art.º 37.º do CPAC.
- Em resposta, o recorrente, em 01/11/2011, veio reiterar que a

entidade recorrida era a Direcção dos Serviços de Identificação.

- No âmbito do Proc. n° 327/2011 que correu termos neste Tribunal, foi proferido o seguinte despacho pelo Juíz Relator (facto conhecido no exercício da função – artº 434º, n° 2 do CPCM *ex vi* do artº 1º do CPAC):

*“Em 17/05/2011, o recorrente vem interpor o presente recurso contencioso contra o **“Exm.º Senhor Super Intendente Geral do Corpo da Polícia de Segurança Pública”**”.*

Por despacho de 24/06/2011, proferido a fls. 17 dos autos, foi o recorrente convidado para identificar com clareza o autor do acto recorrido.

Em 06/07/2011, o recorrente vir requerer “a correcção da entidade Recorrida, devendo os presentes autos serem correm termos contra o Gabinete do Secretário para a Segurança, com sede na Calçada dos Quartéis, em Macau, pois por lapso indicou-se como entidade recorrida o Senhor Intendente Geral do Corpo da Polícia de Segurança Pública.” (fls. 18 dos autos).

Por despacho de 25/07/2011, a fls. 38 dos autos, apontou-se que o “Gabinete do Secretário para a Segurança” não é o autor do acto recorrido, pelo que se mandou notificar o recorrente para esclarecer melhor o assunto.

Expedida a carta de notificação em 29/07/2011, o recorrente nada reagiu até à presente data.

Assim, ao abrigo do disposto do n° 4 do artº 510º do CPAC, rejeito o presente recurso contencioso por erro, manifesto e indesculpável, na identificação do autor do acto recorrido.

Custas pelo recorrente com 2 UC de taxa de justiça.

Notifique.”

*

III – Fundamentos

O objecto do presente recurso jurisdicional consiste em saber se o erro na identificação do autor do acto recorrido cometido pelo recorrente é ou não desculpável.

Dispõe o artº 37º do CPAC que “*Considera-se como entidade recorrida o órgão que tenha praticado o acto, ou que, por alteração legislativa ou regulamentar, lhe tenha sucedido na respectiva competência*”.

No caso em apreço, o recorrente indicou primeiramente a **Secretária para a Administração e Justiça** como entidade recorrida.

Depois, a convite da Mmª Juíza titular do processo, veio corrigir para a **Direcção dos Serviços de Identificação** como entidade recorrida.

Face à resposta do recorrente, a Mmª Juíza titular do processo mandou, de novo, notificá-lo para esclarecer quem era a entidade recorrida, citando, para o efeito e de forma expressa, o artº 37º do CPAC.

Não obstante o esforço da Mmª Juíza titular do processo, o recorrente veio reiterar que a entidade recorrida era a **Direcção dos Serviços de Identificação**.

Perante este circunstancialismo, não vemos como é que é possível defender que o erro cometido pelo recorrente é desculpável, pois foram-lhe dadas duas oportunidades para corrigir o erro, só que este continuava a

persistir.

Aliás, o mesmo tipo de erro também aconteceu no Proc. n° 327/2011, onde a mandatária daquele processo é a mesma dos presentes autos, o que revela, a nosso ver, uma falha técnica por parte da mesma em ambos os processos, sem conhecendo bem o alcance do artº 37º do CPAC.

Nesta conformidade e sem necessidade de mais delongas, é de julgar improcedente o recurso ora interposto.

*

IV – Decisão

Nos termos e fundamentos acima expostos, acordam em negar provimento ao recurso interposto, confirmando a decisão recorrida.

*

Custas pelo recorrente com 8UC de taxa de justiça.

Notifique e registre.

*

RAEM, aos 26 de Abril de 2012.

Ho Wai Neng

José Cândido de Pinho

Lai Kin Hong

Estive presente

*

Mai Man Ieng